

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº _____

A Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Objeto e âmbito de aplicação

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais.” (NR)

Obrigatoriedade da consulta

Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a escolha dos ocupantes dos cargos de reitor e vice-reitor das universidades federais.

Procedimento da consulta

Art. 3º A consulta à comunidade acadêmica será:

I - normatizada pelo colegiado máximo de cada universidade federal, em consonância com o disposto no art. 207 da Constituição Federal;

II - organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

Parágrafo único. A consulta terá como eleitores:

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na universidade federal;

CD/20212.80353-04

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na universidade federal;

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

Requisitos para se candidatar

Art. 4º Somente podem se candidatar aos cargos de reitor e vice-reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva universidade federal que possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior.

Afastamento durante a candidatura

Art. 5º Os candidatos a reitor e vice-reitor ficam automaticamente afastados de cargos em comissão ou funções de confiança exercidos na respectiva universidade federal a partir da data de homologação da candidatura.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o caput ocorrerá:

I - com prejuízo da remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança;

II - com manutenção das parcelas remuneratórias permanentes;

III - sem dispensa das atividades do cargo efetivo; e

IV - até a homologação da consulta pelo colegiado máximo da universidade federal.

Escolha e nomeação dos reitores e vice-reitores

Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão eleitos através de consulta à comunidade acadêmica, normatizada pelo colegiado máximo da respectiva



CD/20212.80353-04

universidade federal, para mandato de quatro anos, e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na universidade federal serão nomeados ou designados pelo reitor.

Designação de reitor pro tempore

Art. 7º O colegiado máximo da universidade federal designará reitor pro tempore nas seguintes hipóteses:

I - na vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor; e

II - na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas pelo colegiado máximo no processo de consulta.

Escolha de dirigentes

Art. 8º Os campi serão dirigidos por diretores-gerais e vice-diretores-gerais, que serão escolhidos através de consulta à comunidade acadêmica, normatizada pelo colegiado máximo da respectiva universidade federal, e nomeados pelo reitor em exercício.

Escolha de diretor de unidade

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos através de consulta à comunidade acadêmica, normatizada pelo colegiado máximo da respectiva universidade federal, e nomeados pelo reitor em exercício.

Disposição transitória

Art. 10. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos processos de consulta cujo edital, em conformidade com a legislação anterior, tenha sido publicado antes da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.



CD/20212.80353-04

Revogações

Art. 12. Ficam revogados:

I - o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968;

II - a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995; e

Vigência

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo da Medida Provisória nº 914, de 2019, tal qual editada pelo Presidente da República, atenta contra o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, ao impor normatização referente à escolha dos dirigentes das universidades federais, seus campi e unidades acadêmicas, dilacerando tradições democráticas construídas no seio de cada comunidade universitária.

A referida MP torna obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a formação da lista tríplice para o cargo de reitor, mas permite que o Presidente da República continue ideologizando a nomeação de reitores, ou seja, continue desprezando a democracia interna das universidades ao nomear candidatos que não foram os mais votados nas consultas.

Estabelece ainda que os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício terão peso de 70% nas consultas, enquanto os servidores técnico-administrativos e os estudantes terão peso de apenas 15% cada, impedindo que os colegiados superiores das instituições federais de ensino normatizem as consultas e optem pelo voto paritário.



CD/20212.80353-04

Ademais, a MP verbaliza que o Ministro de Estado da Educação designará reitor pro tempore quando houver vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor, e na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta, o que abre uma janela para a judicialização das consultas e para a nomeação de intervenientes como reitores pro tempore.

A medida também determina que os diretores de campi e de unidades acadêmicas serão escolhidos e nomeados pelos reitores, impedindo que cada comunidade acadêmica eleja seus dirigentes. Como os reitores serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, independentemente do lugar que ocupem nas listas tríplices, resta que as universidades e institutos federais, assim como todos os seus campi e unidades acadêmicas, poderão ser dirigidos por servidores alinhados politicamente ao governo de ocasião, de modo que as instituições federais de ensino sejam de alguma maneira tuteladas pelo Governo Federal.

A MP produz notável insegurança jurídica, uma vez que tem eficácia desde sua edição, e que o Congresso Nacional poderá vir a rejeitá-la ou a modificá-la substantivamente, mas que reitores, diretores de campi e de unidades acadêmicas de instituições federais de ensino já poderão ter sido nomeados com fundamento no texto original da Medida Provisória, o que inevitavelmente resultará na judicialização dos processos de escolha e nomeação dos dirigentes.

Trata-se de mais um capítulo da guerra bolsonarista contra as instituições federais de ensino e contra todo e quaisquer lócus de produção e difusão do pensamento crítico. Resta nítido que não há relevância ou urgência que justifique o tratamento da matéria via Medida Provisória.

A presente emenda substitutiva global busca, portanto, preservar a autonomia universitária e impedir a revogação das conquistas democráticas inscritas Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.



CD/20212.80353-04

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2020



Professora Rosa Neide

Deputada Federal – PT/MT



CD/20212.80353-04